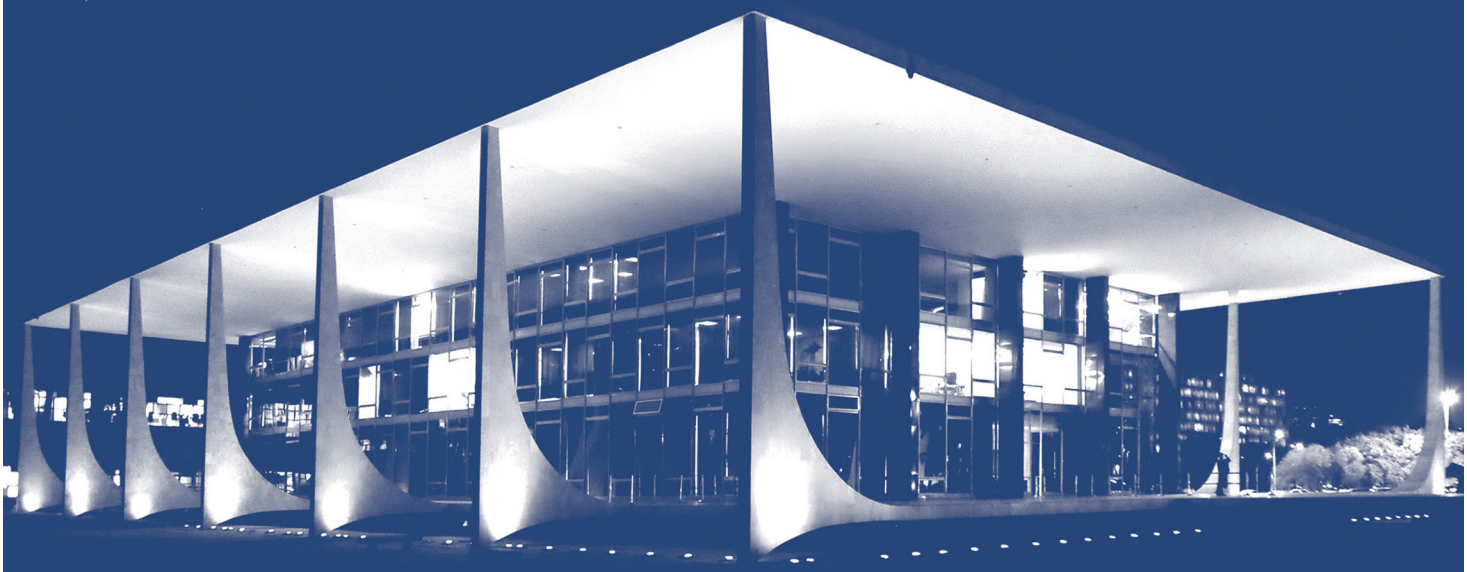
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
15.03.2024 a 22.03.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Cédulas de crédito rural: critério de reajuste do saldo devedor dos contratos que estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1.290 RG) 11

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.445.162 ED-segundos/DF

» Serventia extrajudicial: concurso público para outorga de delegações no âmbito estadual e exigência de certidões complementares dos candidatos 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

AO 2.757/SC

» "Recreio escolar": presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte de professores com o empregador 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.058 MC-Ref/DF

» Inércia legislativa na instituição da Polícia Penal estadual 14

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADO 72 AgR/SP

» Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes 15

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.642/DF

» Regime jurídico de servidores públicos no âmbito estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas 16

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.597/AM

» Concursos públicos para carreiras militares no âmbito estadual: previsão de vagas e a diferenciação em função do gênero 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.488 MC-Ref/MG

» Polícia Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 18

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.485 MC-Ref/PB

» Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial 19
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 956/BA

» Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial 20
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 670/PI

» Deputado estadual: limite temporal da licença para tratar de interesse particular 21
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.249/MT
ADI 7.254/PE

» Extinção da punibilidade e adimplemento da pena de multa 22
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.032/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Prestador de serviço no exterior com regime contratual convertido compulsoriamente em estatutário (art. 19 do ADCT): redução dos vencimentos no momento de sua transferência para o Brasil (Tema 1.007 RG) 24
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 862.668 AgR-ED-ED-ED/SP

» Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades (Tema 1.237 RG) 25
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ARE 1.385.315/RJ

» Autarquias e fundações estaduais: criação de cargos de advogado ou de procurador para atuar na defesa técnica de seus interesses 27
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.218/PB

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite para o ingresso de mulheres nos quadros das instituições 29
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.484 MC-Ref/PI

» Zona Franca de Manaus: fim da isenção fiscal de petróleo e derivados 30
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 7.239/DF

» Loterias: autorização para sua instituição com percentual da arrecadação destinado ao FNS e à Embratur 31
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADI 7.451/DF

» Covid-19: (in)exigibilidade de comprovante de vacina para matricular crianças na rede municipal de ensino....32

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.123 MC-Ref/DF

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino....33

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

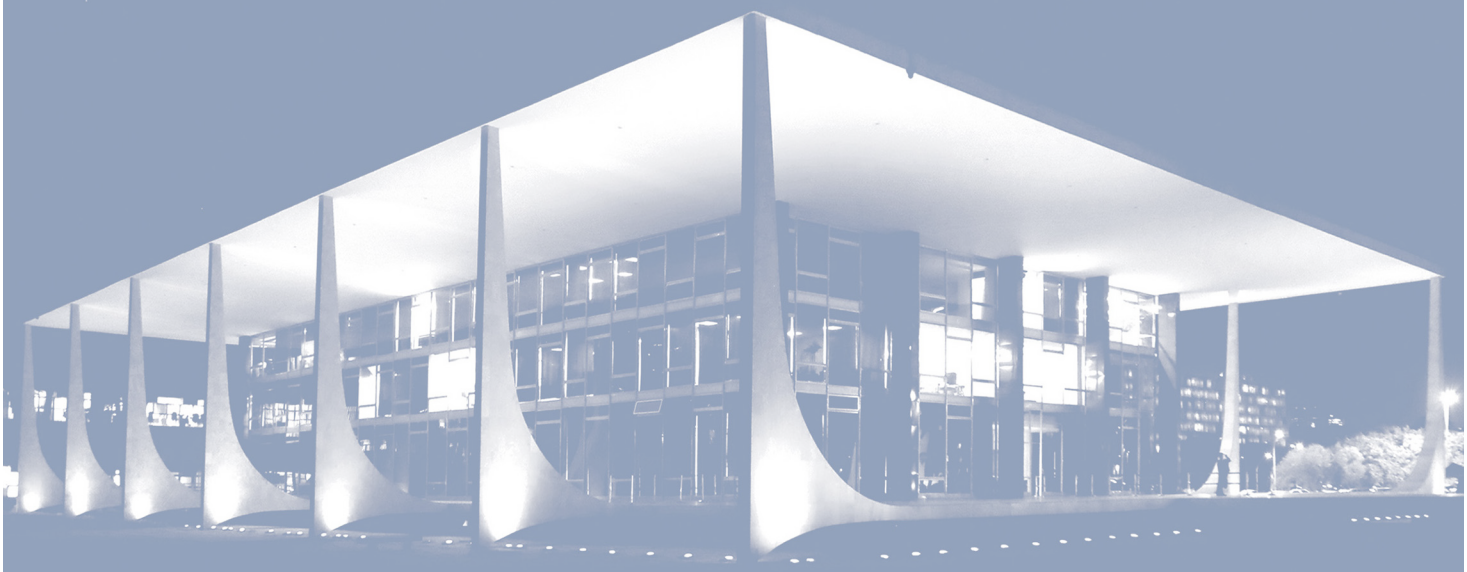
ADI 7.487 Acordo-Ref/MT

» Fundo de Participação dos Municípios: utilização, para fins de repasse de verbas, de dados do Censo 2022 quando este ainda estava em curso....34

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.043/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 15.03 A 22.03.2024 *

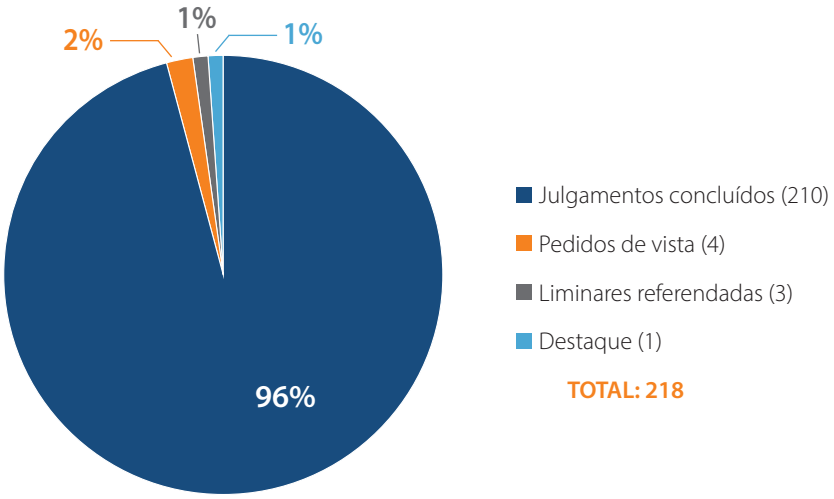
LISTAS	RELATORES **												TOTAL	
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2						15					17
Incidentes e Recursos - Todas as classes	95		1			2		2	5	1	1		2	109
Ações de Controle Concentrado (Mérito)										1	2		3	6
Devoluções de Vistas								1						1
Referendos			1							1	1			3
Destaques Cancelados					2									2
TOTAL	95	0	4	0	2	2	0	3	20	3	4		5	138

* Dados extraídos em 13.03.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

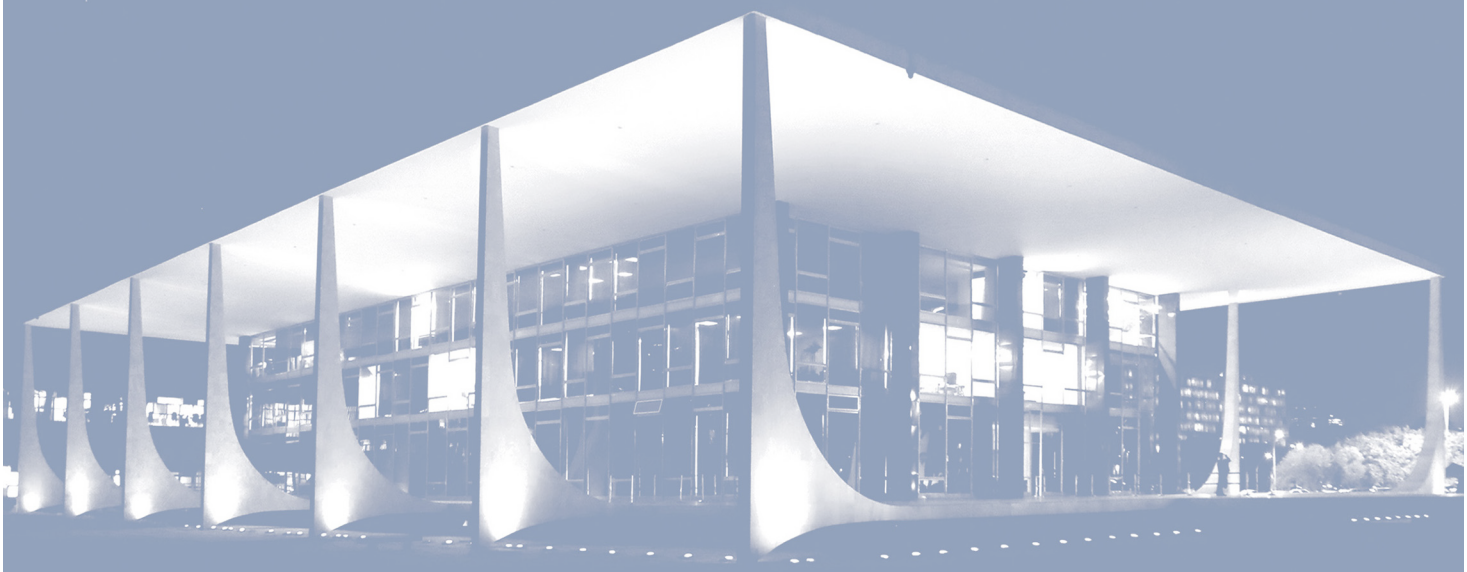
SESSÃO VIRTUAL DE 01.03 A 08.03.2024 *



* Dados extraídos em 13.03.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
15.03.2024 a 22.03.2024



Cédulas de crédito rural: critério de reajuste do saldo devedor dos contratos que estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1.290 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.445.162 ED-segundos/DF

Recte.(s): Banco do Brasil SA
Adv.(a/s): Candido Rangel Dinamarco (69476/BA, 91537/SP) e Outro(a/s)
Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Recte.(s): Banco Central do Brasil - Bacen
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Banco Central do Brasil

OBJETO:

Acórdão do Plenário do STF após análise no PV entre 02.02 e 09.02.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Dois embargos de declaração opostos contra acórdão do STF que reconheceu a existência de repercussão geral da questão, por se tratar de matéria constitucional em que se discute a definição de critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação dos índices da caderneta de poupança. Os aclaratórios visam sanar alegadas omissões, obscuridades e contradições no acórdão embargado.

Lista 156-2024.AM

Serventia extrajudicial: concurso público para outorga de delegações no âmbito estadual e exigência de certidões complementares dos candidatos

Relator: Ministro GILMAR MENDES

AO 2.757/SC

Autor(a/s)(es): Claudia Yukie Kawamura
Autor(a/s)(es): Marco Aurelio Konell
Adv.(a/s): Susane Lea Konell (16474/PR)
Réu(é)(s): União

OBJETO:

Decisão proferida pelo CNJ nos autos do PP nº 0004911-31.2013.2.00.0000,

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise, à luz do princípio do devido processo legal e do alcance das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da constitucionalidade de decisão por meio da qual o CNJ, no Pedido de Providências nº 0004911-31.2013.2.00.0000, anulou o Edital nº 68/2013, que prorrogava o prazo e nominava candidatos para a complementação de documentos exigidos para a inscrição definitiva no Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital nº 176/2012. A ação visa analisar, ainda, eventual injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade de atos impugnados pelo Conselho em face da exigência de um dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 81/2009.

Lista 137-2024.GM

"Recreio escolar": presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte de professores com o empregador

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.058 MC-Ref/DF

Reqte.(s): ABRAFI - Associacao Brasileira das Mantenedoras de Faculdades
Adv.(a/s): Diego Felipe Munoz Donoso (21624/PR)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender (i) o trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta apoiada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) os efeitos de eventual decisão que porventura aplicou a mencionada presunção, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas no processo ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário.

Lista 152-2024.GM

Inércia legislativa na instituição da Polícia Penal estadual

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADO 72 AgR/SP

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro - PSB
Adv.(a/s): Thiago Tommasi Marinho (272004/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Suposta omissão legislativa na regulamentação do art. 144, inciso VI, § 5º-A da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame de suposta omissão do governador do Estado de São Paulo, à luz da vigência do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, em exercer sua competência privativa de iniciar o processo legislativo para a instituição da Polícia Penal local.

Lista: 90-2024.LF

Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.642/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (00026966/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 11 da Lei nº 13.344/2016.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de dispositivo de lei federal que, com o objetivo de combater o tráfico nacional e internacional de pessoas, trata do repasse de dados cadastrais de vítimas e suspeitos de crimes específicos, por operadoras de celular, a delegados de polícia e membros do Ministério Público, independentemente de autorização judicial.



Lista 333-2023.EF

Regime jurídico de servidores públicos no âmbito estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.597/AM

Reqte.(s): Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE
Adv.(a/s): Rudi Meira Cassel (80987/BA, 22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas

OBJETO:

Art. 3º-A (na redação dada pela Lei nº 3.500/2010) e parte do Anexo II, ambos da Lei nº 2.750/2002; e art. 152-C, VII, da Lei Complementar nº 19/1997 (inserido pela Lei Complementar nº 132/2013, todas do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito das atividades de competência de cargos de provimento efetivo da Secretaria da Fazenda amazonense, em especial de suposta equiparação do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, antes designado Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, em Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, seja pela exigência de formação superior como requisito ao ingresso em carreira para a qual antes era exigido apenas nível médio de escolaridade ou pela previsão de incumbências relacionadas à gestão tributária, dentre as quais a constituição de crédito tributário.

Lista 91-2024.NM

Concursos públicos para carreiras militares no âmbito estadual: previsão de vagas e a diferenciação em função do gênero

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.488 MC-Ref/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 22.415/2016 e arts. 3º e 6º da Lei nº 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu medida cautelar em que se determinou diversas medidas para impedir eventuais restrições à participação de mulheres nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Lista 92-2024.NM

Polícia Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.485 MC-Ref/PB

Reqte.(s): Procurador-Geral da Repúbica
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba

OBJETO:

Art. 5º da Lei nº 7.165/2002 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender a eficácia do art. 5º da Lei paraibana nº 7.165/2002 e determinar que o concurso público regido pelo Edital nº 001–CFSd PM/BM/2023 tenha prosseguimento com as candidatas do sexo feminino concorrendo à totalidade das vagas ofertadas, sem distinção em razão do gênero dos candidatos.



Lista: 245-2024.ALM

Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 956/BA

Reqte.(s): Governador do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais do TJ/BA e do TRT da 5ª Região que determinaram o bloqueio de valores em contas bancárias da sociedade de economia mista estadual Companhia de Energia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional acerca da possibilidade de constrição judicial de receita de sociedade de economia mista prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. Jurisprudência: ADPF 896 MC, ADPF 513, ADPF 858, ADPF 616, ADPF 556, ADPF 437 e ADPF 387.



Lista: 246-2024.ALM

Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 670/PI

Reqte.(s): Governador do Estado do Piauí
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado do Piauí
Intdo.(a/s): Tribunal de Justica Do Estado do Piaui
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais do TJ/PI e do TRT da 22ª Região que determinaram o bloqueio de valores em contas bancárias da sociedade de economia mista estadual empresa de Águas e Esgotos do Piauí S.A. (Agepisa).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação constitucional acerca da possibilidade de constrição judicial de receita de sociedade de economia mista prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. Jurisprudência: ADPF 896 MC, ADPF 513, ADPF 858, ADPF 616, ADPF 556, ADPF 437 e ADPF 387.

Lista: 247-2024.ALM

Deputado estadual: limite temporal da licença para tratar de interesse particular

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.249/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

ADI 7.254/PE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 32, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 11, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz dos princípios republicano, democrático e da soberania popular, sobre a constitucionalidade de dispositivos das constituições mato-grossense e pernambucana que garantem o direito do parlamentar estadual de gozar de licença para tratar de interesse particular sem limite de prazo ou com prazo superior ao previsto na Constituição Federal de 1988, ensejando a convocação de suplente em hipótese por esta não autorizada (CF/1988, art. 56, II e § 1º c/c o art. 27, § 1º). **Jurisprudência**: ADI 7.253.

Lista 20-2024.FD

Extinção da punibilidade e adimplemento da pena de multa

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.032/DF

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Eduardo de Vilhena Toledo (11830/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 51 do Código Penal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

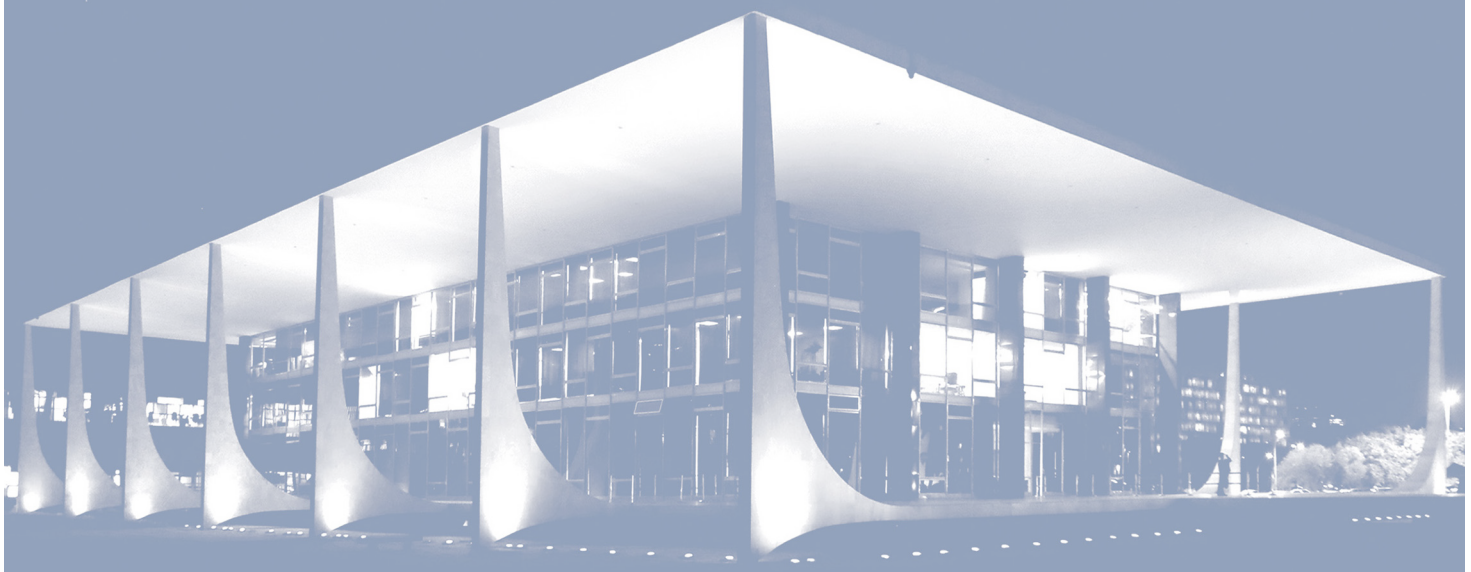
Verificação da constitucionalidade de dispositivo do Código Penal que condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. **Jurisprudência**: ADI 3.150.



Lista 21-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
01.03.2024 a 08.03.2024



Prestador de serviço no exterior com regime contratual convertido compulsoriamente em estatutário (art. 19 do ADCT): redução dos vencimentos no momento de sua transferência para o Brasil (Tema 1.007 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 862.668 AgR-ED-ED-ED/SP

Recte.(s): Artur Castro Alves Fernandes de Melo
Adv.(a/s): Cynthia Maria Piske Silvério Souza (1516A/DF, 72886/RJ) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual realizada entre 23.08.2022 e 30.08.2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Terceiros embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu dos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário em que se decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional e sim da interpretação de norma infraconstitucional, com necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos não conhecidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata remessa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."

Lista 115-2024.GM

Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades (Tema 1.237 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 1.385.315/RJ

Recte.(s): Edite Maria da Conceição e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Renata Fernanda Pinheiro da Cruz (096267/RJ)
Recdo.(a/s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação e confirmou sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais (indenização por danos morais, ressarcimento das despesas do funeral e pensão vitalícia), ante a não comprovação de que o disparo que ensejou o óbito da vítima tenha sido efetivamente realizado por militares do Exército.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional, à luz da responsabilidade objetiva do Estado, sobre a possibilidade de condenação do Poder Público a pagar indenização por danos morais e materiais pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia sobre a origem do disparo é inconclusiva.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Suspenso o julgamento**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, todos divergindo do Relator, para dar parcial provimento ao recurso extraordinário e condenar somente a União nos valores indenizatórios arbitrados, propondo a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.237): 'a) o Estado é responsável por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, quando a perícia que determina a origem do disparo for inconclusiva, desde que se mostre plausível o alvejamento por agente de segurança pública; b) Poderá o Estado se eximir da responsabilização civil, caso demonstre a total impossibilidade da perícia, mediante o emprego tempestivo dos instrumentos técnicos disponíveis, para elucidação dos fatos'; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário e propunham a seguinte tese: 'A responsabilidade estatal por morte de vítima, por disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, pressupõe a comprovação de que o projétil partiu dos agentes do Estado'; dos votos dos Ministros Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso (Presidente), que davam parcial provimento ao recurso extraordinário dos autores e julgavam procedentes os pedidos deduzidos na inicial em face da União, propondo a seguinte tese:

'(i) a responsabilidade civil do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, opera sob a teoria do risco administrativo, cabendo a oposição, se o caso, de excludentes de responsabilidade pelo ente federativo; (ii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado'; e dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin (Relator), **o julgamento foi suspenso para conclusão em sessão presencial**. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já proferira voto em assentada anterior acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."



Lista: 600-2023.EF

Autarquias e fundações estaduais: criação de cargos de advogado ou de procurador para atuar na defesa técnica de seus interesses

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.218/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Eugenio José Guilherme de Aragão (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Adv.(a/s): Procurador - Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

OBJETO:

Diversos dispositivos e anexos das Leis nºs 8.442/2007, 8.660/2008, 5.265/1990, 5.306/1990, 8.437/2007, 8.642/2008 e 8.699/2008, todas do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade, à luz do princípio da unicidade da representação (CF/1988, art. 132), de dispositivos e anexos de leis paraibanas que criaram procuradorias jurídicas na estrutura administrativa de autarquias e de fundações do estado e lhes conferiram funções de representação judicial e consultoria jurídica, que são exclusivas da Procuradoria do estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da presente ação direta para: I - declarar a constitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, II, da Lei nº 8.442/07 do Estado da Paraíba; II - declarar a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.660/08 do Estado da Paraíba, por conferir ao órgão jurídico do DETRAN-PB atividades típicas de representação judicial e extrajudicial desse ente, em desacordo com o art. 132 da CF, e dar interpretação conforme à Constituição Federal ao disposto no art. 4º, inciso V, alínea a, e no art. 20, ambos da Lei nº 8.660/08 do Estado da Paraíba, para explicitar que as atribuição dos advogados pertencentes a seus quadros estão adstritas às atividades típicas de consultoria, como são as enumeradas no art. 15, incisos III a VII, do Decreto estadual nº 7.960, de 7 de março de 1979; III - declarar a inconstitucionalidade (a) das expressões Advogado e 06 do anexo II e a integralidade do anexo V da Lei nº 5.265/90 do Estado da Paraíba; (b) da expressão ATNS-1801 Advogado do anexo único da Lei nº 5.306/90 do Estado da Paraíba; (c) do art. 4º, inciso II, alínea b; da expressão Advogado, constante do art. 8º, inciso I, alínea b; do art. 23, inciso II, todos da Lei nº 8.437/07 do Estado da Paraíba, assim como das expressões Advogado I, Advogado II, Advogado III, Advogado, Nível Superior e 04, contidas no Anexo I do referido diploma; (d) do art. 4º, inciso I, alínea a, e do art. 24, inciso I, ambos da Lei 8.462/08 do Estado da Paraíba, bem como das expressões GANS-JUCEP-101, Advogado e 02, constantes do Anexo I dessa mesma Lei; e, por último, (e) do art. 4º, inciso I, alínea b, e do art. 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.699/08 do Estado da Paraíba e, ainda, das expressões Advogado e 04, contidas no seu Anexo I, por criarem ou manterem órgãos de assessoramento jurídico no âmbito das respectivas autarquias e fundações para o exercício de atividades típicas de representação judicial e de consultoria jurídica, paralelamente à Procuradoria-Geral do

Estado da Paraíba, providos por servidores comissionados ou por servidores efetivos, aprovados em concursos específicos, diversos dos de procurador de estado, em desacordo com o art. 132 da CF. Por fim, modulou os efeitos da decisão a fim de lhe conferir efeitos prospectivos, de modo que só passe a produzir seus efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, ressalvados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelos advogados (e/ou procuradores) das respectivas autarquias e fundações estaduais até o advento do termo ora assinado, a partir de quando (i) devem ser considerados em extinção os cargos e as carreiras de advogado dessas autarquias e fundações; (ii) seus atuais ocupantes ficarão impedidos de exercer as funções relativas à representação judicial; e (iii) viabilizar-se-á que tais servidores exerçam, excepcionalmente, atribuições de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado da Paraíba. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Nunes Marques, apenas no tocante à proposta de se conferir efeitos prospectivos à decisão. Falaram: pela requerente, o Dr. Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar; e, pelo *amicus curiae* Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, o Dr. Thiago Arraes Alves Lima. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."

Lista 58-2024.DT



Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite para o ingresso de mulheres nos quadros das instituições

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.484 MC-Ref/PI

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Piauí

OBJETO:

Art. 10, § 3º, da Lei nº 3.808/1981, acrescido pela Lei Complementar nº 35/2003, e art. 2º da Lei nº 5.023/1998, todas do Estado do Piauí.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão por meio da qual a medida cautelar foi deferida para suspender a eficácia dos dispositivos legais impugnados até o julgamento final da presente ação, além de determinar que eventuais nomeações para o cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí ocorram sem as restrições de gênero previstas no Edital de Concurso Público nº 001/2023.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a liminar concedida para suspender a eficácia dos dispositivos legais impugnados do Estado do Piauí até o julgamento final da presente ação, além de determinar que eventuais nomeações para o cargo de soldado do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí se deem sem as restrições de gênero previstas no Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 5/4/2023, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."

Lista 64-2024.LF

Zona Franca de Manaus: fim da isenção fiscal de petróleo e derivados

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.239/DF

Reqte.(s): Partido Popular Socialista
Adv.(a/s): Antonio Sampaio Nunes (3912/AM)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 8º da Lei nº 14.183/2021, que alterou os artigos 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei nº 288/1967; e, subsidiariamente, o art. 10, II, do referido diploma legal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de normas federais que excluem a Zona Franca de Manaus do regime de isenção fiscal de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, com relação ao imposto de importação (II) e ao imposto sobre produtos industrializados (IPI).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedente o pedido, atestando a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 14.183/2021, que alterou os artigos 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei nº 288/1967, e do art. 10, II, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: 'É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original'. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."

Lista 582-2023.LRB

Loterias: autorização para sua instituição com percentual da arrecadação destinado ao FNS e à Embratur

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.451/DF

Reqte.(s): Partido Verde
Adv.(a/s): Vera Lucia da Motta (59837/SP) e Outros
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei nº 14.455/2022

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de lei federal que autoriza o Poder Executivo a criar os produtos lotéricos denominados "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo" com percentual da arrecadação destinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo Júnior. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."

Lista: 90-2024.AM

Covid-19: (in)exigibilidade de comprovante de vacina para matricular crianças na rede municipal de ensino

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.123 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Andre Brandao Henriques Maimoni (29498/DF, 7040/O/MT) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Decretos de municípios do Estado de Santa Catarina que afastaram a exigibilidade do comprovante de vacina da Covid-19 para matrícula de crianças na rede municipal de ensino.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão na qual o pedido cautelar foi deferido parcialmente para suspender os efeitos de decretos municipais catarinenses que dispensaram a exigência de vacina contra a Covid-19 para a realização da matrícula e da rematrícula na rede municipal pública de ensino.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, referendou a decisão que deferiu parcialmente o pedido cautelar, para suspender os efeitos dos decretos municipais indicados na presente decisão que dispensaram a exigência de vacina contra a Covid-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que deferiam parcialmente a medida cautelar, conferindo interpretação conforme à Constituição aos decretos municipais questionados. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."



Lista 56-2024.CZ

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.487 Acordo-Ref/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 27, caput, da Lei Complementar nº 529/2014, e art. 28, caput, da Lei Complementar nº 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão na qual se homologou acordo celebrado entre as partes que garante o prosseguimento dos concursos públicos em andamento e as consequentes nomeações dos candidatos aprovados com o afastamento de qualquer interpretação restritiva à participação das candidatas do sexo feminino, ou seja, garantindo-lhes o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames e não uma porcentagem pré-estabelecida nos concursos públicos para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Decisão referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, e determinou que a presente ação direta de inconstitucionalidade que trata das Leis Complementares 529/2014 e 530/2014 deve prosseguir a fim de que seja processada e julgada definitivamente, tratando-se a presente homologação tão somente da situação relacionada aos editais 003/2022/SEPLAG/SESP/MT, 004/2022-SEPLAG/SESP/MT, 006/2022- SEPLAG/SESP/MT e 007/2022-SEPLAG/SESP/MT. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Lista 57-2024.CZ

Fundo de Participação dos Municípios: utilização, para fins de repasse de verbas, de dados do Censo 2022 quando este ainda estava em curso

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.043/DF

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil
Adv.(a/s): Paulo Machado Guimaraes (05358/DF) e Outros
Intdo.(a/s): Presidente do Tribunal de Contas da União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Decisão normativa nº 201/2021 do TCU.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade, à luz dos princípios da transparência, da legítima confiança e da segurança jurídica, da Decisão Normativa TCU nº 201/2022, que alterou os coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com base em censo demográfico não finalizado. O acórdão que referendou o deferimento da medida cautelar suspendeu os efeitos da referida decisão normativa para manter como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores transferidos a menor.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a ação de descumprimento de preceito fundamental, para reconhecer a inconstitucionalidade da Decisão Normativa TCU 201/2022 e tornar definitiva a medida liminar referendada pelo Supremo Tribunal Federal (doc. eletrônico 195), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024."

Lista: 58-2024.CZ